



Anote-se. Comunique-se. Publique-se.

Secretaria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça, em Manaus, 03 de julho de 2012.

JUSCELINO KUBITSCHKE DE ARAÚJO
Secretário-Geral de Justiça

P O R T A R I A N.º 2429/2012-DVEXPED-TJ/AM

JUSCELINO KUBITSCHKE DE ARAÚJO, Secretário-Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas,

USANDO de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO os termos da Portaria n.º 2.720/10, de 16.09.2010, do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente deste Poder, e

CONSIDERANDO a informação prestada pela Divisão de Pessoal, de fls. 04 e 05, exarada nos autos do processo administrativo n.º 2012/12645,

R E S O L V E

CONCEDER a senhora **TAIANILCE MONTEIRO SOUZA**, Estagiária lotada na 1ª Vara de Família deste Poder, **15 (quinze)** dias de recesso remunerado, no período de **02/07/2012 a 16/07/2012**.

Anote-se. Comunique-se. Publique-se.

Secretaria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça, em Manaus, 03 de julho de 2012.

JUSCELINO KUBITSCHKE DE ARAÚJO
Secretário-Geral de Justiça

P O R T A R I A N.º 2430/2012-DVEXPED-TJ/AM

O Doutor **JUSCELINO KUBITSCHKE DE ARAÚJO**, Secretário-Geral de Justiça, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas,

USANDO de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO os termos da Portaria n.º 2.720/10, de 16.09.2010, do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente deste Poder, e

CONSIDERANDO a informação prestada pela Divisão de Pessoal deste Poder, de fls. 05, exarada nos autos do Processo Administrativo n.º 2012/004110,

R E S O L V E:

CONCEDER a servidora **TEREZINHA CARVALHO AMARO**, Escrevente Juramentado lotada na 2ª Vara Criminal deste Poder, **30 (trinta)** dias de férias regulamentares, referentes ao exercício de 2012, no período de **06/08/2012 a 04/09/2012**.

Anote-se. Comunique-se. Publique-se.

Secretaria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça, em Manaus, 03 de julho de 2012.

Dr. JUSCELINO KUBITSCHKE DE ARAÚJO
Secretário-Geral de Justiça

P O R T A R I A N.º 2436/2012-DVEXPED-TJ/AM

JUSCELINO KUBITSCHKE DE ARAÚJO, Secretário-Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas,

USANDO de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO os termos da Portaria n.º 2.720/10, de 16.09.2010, do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente deste Poder, e

CONSIDERANDO a informação prestada pela Divisão de Pessoal, de fls. 04, exarada nos autos do processo administrativo n.º 2012/13612,

R E S O L V E

CONCEDER a senhora **KLÍSSIA MARIA DE OLIVEIRA CRUZ**, Estagiária lotada na 1ª Vara da Fazenda Pública Municipal deste Poder, **30 (trinta)** dias de recesso remunerado, no período de **05/07/2012 a 03/08/2012**.

Anote-se. Comunique-se. Publique-se.

Secretaria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça, em Manaus, 03 de julho de 2012.

JUSCELINO KUBITSCHKE DE ARAÚJO
Secretário-Geral de Justiça

P O R T A R I A N.º 2513/2012-DVEXPED-TJ/AM

O Doutor **JUSCELINO KUBITSCHKE DE ARAÚJO**, Secretário-Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas,

USANDO de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO os termos da Portaria n.º 2.720, de 16/09/2010 do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente deste Poder;

CONSIDERANDO a informação prestada pela Divisão de Pessoal de página 5 e 6, nos autos do Processo Administrativo n.º 2012/13453,

R E S O L V E

CONCEDER ao senhor **PEDRO AUGUSTO CÂMARA DE OLIVEIRA BESSA**, Estagiário deste Poder, lotado na Divisão de Expediente, **08 (oito) dias de recesso remunerado**, no período de **13/07/2012 a 20/07/2012**.

Anote-se. Comunique-se. Publique-se.

Secretaria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça, em Manaus, 10 de julho de 2012.

Dr. JUSCELINO KUBITSCHKE DE ARAÚJO
Secretário-Geral de Justiça

DESPACHOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2012/004726

Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Assunto: Procedimento administrativo para apurar a responsabilidade da empresa TH EVENTOS, PASSAGENS E TURISMO LTDA. .

**DECISÃO**

01. Trata-se de procedimento administrativo iniciado com o objetivo de apurar a responsabilidade da empresa TH EVENTOS, PASSAGENS E TURISMO LTDA., nos termos do Relatório emanado da Comissão Permanente de Licitação (fls. 05/11).

02. Devidamente notificada (comprovante de recebimento de fl. 27), a empresa não apresentou manifestação (certidão de fl. 28).

03. Em parecer de fls. 37/49, a Assessoria Administrativa Jurídica da Presidência opinou favoravelmente à aplicação de suspensão temporária de participar de licitação e contratar com a Administração, pelo prazo de 02 (anos) anos, com amparo no art. 7.º da Lei n.º 10.520/2002, bem como à aplicação de multa calculada no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor estimado para a licitação, à empresa TH EVENTOS, PASSAGENS E TURISMO LTDA.-EPP.

04. É o relato sucinto.

05. *Ab initio*, constato que esta Corte de Justiça realizou procedimento licitatório (Pregão Eletrônico n.º 019/2011 – Processo Administrativo n.º 2011/020634) para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de reserva, emissão, marcação, remarcação, endosso e fornecimento de passagens aéreas nacionais e internacionais, para atender ao Tribunal de Justiça do Amazonas, por um período de 12 (doze) meses, conforme especificações constantes no Termo de Referência (anexo I) do edital, no valor estimado de R\$813.860,00 (oitocentos e treze mil e oitocentos e sessenta reais).

06. Nesses termos, tem-se que após a etapa de lances, a empresa TH EVENTOS, PASSAGENS E TURISMO LTDA. foi classificada em **primeiro lugar**, com o percentual de desconto de 17,03% (dezesete inteiros e três centésimos por cento), perfazendo o valor global de R\$675.259,64 (seiscentos e setenta e cinco mil duzentos e cinquenta e nove reais e sessenta e quatro centavos).

07. Por conseguinte, foi iniciada a etapa de habilitação, ocasião em que a referida empresa atendia a todos os requisitos exigidos no Instrumento Convocatório, sendo, portanto, declarada habilitada e vencedora da licitação, com ulterior homologação do certame por esta Presidência.

08. Ocorre que posteriormente, esta Corte de Justiça constatou que a empresa TH EVENTOS, PASSAGENS E TURISMO LTDA. foi inicialmente penalizada em 27/09/2011 pelo Comando da Décima Segunda Região, estando impedida de licitar e contratar com a Administração, até 27/09/2013, tudo nos termos do art. 87, III da Lei n.º 8.666/93, tendo a Comissão Geral de Licitação do Estado do Amazonas, inclusive, estendido os efeitos da penalidade supramencionada à Administração Estadual, por intermédio da Portaria n.º 312/2011-CGL, publicada no dia 14/12/2011.

09. Assim, naquela ocasião, além de determinar a anulação da homologação Pregão Eletrônico n.º 019/2011-TJAM e a rescisão unilateral da Ata de Registro de Preços n.º 018/2011-TJAM, decorrente do Pregão Eletrônico n.º 010/2011, itens 01 a 04 (Processo Administrativo n.º 2011/006982), nos quais constava a empresa TH EVENTOS, PASSAGENS E TURISMO LTDA. como fornecedora, **determinei a abertura do presente procedimento administrativo para apurar a responsabilidade da empresa em comento**, uma vez que uma vez que a despeito de ter sido suspensa de participar de procedimento licitatório desde 27/09/2011, declarou, no Pregão Eletrônico n.º 019/2011, iniciado em 16/11/2011, que não havia qualquer impedimento que obstasse sua participação no certame.

10. Feitas tais considerações, tem-se como indubitável que a empresa em questão, ao participar do Pregão Eletrônico n.º 019/2011-TJAM, mesmo estando impedida de licitar, retardou todo o certame licitatório, causando prejuízos imensos à esta Corte de Justiça, inclusive de ordem financeira pois, ao adiar a assinatura

da Ata de Registro de Preços em razão de não avarar a sanção aplicada em momento oportuno, provocou a inevitável anulação da homologação, bem como a necessidade de convocação dos licitantes remanescentes para novo processo de habilitação e continuidade do certame, conforme determinou a decisão da Presidência deste Tribunal.

11. Por conseguinte, esta Corte de Justiça ficou desamparada no que tange à aquisição de passagens aéreas, imprescindíveis para a adequada execução das atividades jurisdicionais, o que teve que ser realizado através de contratação por emergência durante um período considerável, até que se formalizasse nova Ata de Registro de Preços.

12. Logo, tendo a empresa procedido de maneira inidônea, apresentado declarações que não condiziam com a realidade e retardado o processo licitatório, infringindo normas editalícias, está sujeita às sanções previstas na Cláusulas 26 do Edital, *in litteris*:

26.1. Com fundamento no art. 7.º, da Lei n.º 10.520/2002 e nos arts. 86 e 87 da Lei n.º 8.666/93, a **CONTRATADA** fica sujeita, no caso de atraso injustificado, assim considerado pela Administração da **CONTRATANTE**, de inexecução parcial ou de inexecução total da obrigação, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, assegurada a prévia e ampla defesa, às seguintes penalidades:

(...)

c) **Suspensão temporária do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com o Tribunal de Justiça do Amazonas, pelo prazo de até 02 (dois) anos;**

(...)

26.3. As sanções previstas neste Contrato são independentes entre si, podendo ser aplicadas de forma isolada ou cumulativamente, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

26.4. A multa, aplicada após regular processo administrativo, deverá ser recolhida no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela **CONTRATANTE**, ou poderá ser descontada dos pagamentos eventualmente devidos à **CONTRATADA**.

(...)

27.7 (sic) - As penalidades, previstas nas alíneas "a", "c" e "d", sem prejuízo de multa de até 30% (trinta por cento) do valor estimado para a licitação, observados o direito ao contraditório e a ampla defesa, poderão ser aplicadas a aquele que:

- a) não mantiver a proposta;
- b) apresentar documentação falsa;
- c) **fizer declaração falsa;**
- d) **comportar-se de modo inidôneo;**
- e) **ensejar o retardamento da licitação;**
- f) **falhar ou fraudar na execução do contrato;**
- g) cometer fraude fiscal;
- h) não assinar o Termo de Contrato;
- i) não retirar a Nota de Empenho. (grifo nossos)

13. No mais, **destaco que, consoante o item 26.3 do Edital, as penalidades podem ser aplicadas de forma isolada ou cumulativamente**, bem como que o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal de Contas da União, no sentido de que a **Administração Pública é uma, motivo pelo qual, a sanção aplicada por um órgão, seja ele da administração direta ou indireta, deve ser válida para os demais, e em qualquer das esferas, para melhor atender o objetivo da sanção, i.e., impedir que a empresa penalizada possa contratar com o poder público, causando prejuízo ao bem comum, em observância aos Princípios da Moralidade Pública, Prevenção, Precaução e Indisponibilidade do Interesse Público, acolho integralmente o parecer emanado da Assessoria Administrativa Jurídica da Presidência, acostado às fls. 37/49.**

14. Nesse panorama, verifico que a TH-EVENTOS, PASSAGENS E TURISMO LTDA. participou do certame, tendo essa inclusive apresentado todas as declarações exigidas no edital, notadamente as de que cumpria plenamente os requisitos de habilitação, e sagrou-se vencedora quando, em verdade, já havia sido penalizada com o impedimento de participar de licitação pelo prazo de 02 (dois) anos.



15. Forte nessas razões, e considerando que atuação desta Presidência deve ser pautada pela obediência dos princípios constitucionais (art. 37, *caput*, CF/88) que regem a administração pública, bem como pela observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, analisando os fatos constantes nos presentes autos, aplico a penalidade de suspensão temporária de participar de licitação e contratar com a Administração, pelo prazo de 02 (anos) anos, com amparo no art. 7.º da Lei n.º 10.520/2002, bem como a penalidade de multa calculada no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor estimado para a licitação em desfavor da empresa TH EVENTOS, PASSAGENS E TURISMO LTDA.-EPP.

16. Registro que as penalidades ora aplicadas deverão ser inseridas no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais (SIASG) e no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), para garantir a ampla publicidade.

17. Determino que esta decisão seja publicada no Órgão Oficial de publicação e no sítio eletrônico desta Corte de Justiça.

18. Cientifique-se a empresa penalizada.

19. À Divisão de Expediente e à Comissão Permanente de Licitação para as providências.

20. Cumpra-se com as cautelas de estilo.

Manaus/AM, 28 de junho de 2012.

Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES
Presidente do TJ/AM

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2012/000723

Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

Assunto: Procedimento administrativo destinado à apuração de responsabilidade e eventual aplicação de penalidade à empresa TELEMAR NORTE LESTE S.A.

DECISÃO

01. Trata-se de procedimento administrativo iniciado com o objetivo de apurar a responsabilidade da empresa TELEMAR NORTE LESTE S.A., considerando a determinação emanada desta Presidência, nos autos do Processo Administrativo n.º 2011/024438 (despacho/ofício n.º 0047/2012 – GP), em virtude do descumprimento do Contrato Administrativo n.º 030/2011 (Rede MAN), em especial do que estipula a Cláusula Décima Primeira (instalação e testes dos serviços de comunicação de dados – Rede MAN).

02. Devidamente notificada (comprovante de recebimento de fls. 136/137), a empresa não apresentou manifestação (certidão de fl. 138).

03. Em diligência de fls. 145/148, a Assessoria Administrativa Jurídica da Presidência encaminhou os autos à Divisão de Tecnologia e Informação desta Corte de Justiça, solicitando que aquele setor esclarecesse, com a maior quantidade de detalhes e, se possível, também com documentos (e-mails, fax, registros de contatos telefônicos, cartas, etc.) sobre (i) eventual solicitação de dilação/prorrogação de prazo requerida pela TELEMAR NORTE LESTE S/A, anterior à carta do dia 09/12/2011; (ii) a existência de outros documentos/informações encaminhados pela TELEMAR NORTE LESTE S.A. para justificar o pedido de prorrogação acostado aos autos e/ou outros pedidos de dilação de prazo ainda não juntados ao presente processo administrativo; (iii) deferimento do pedido de prorrogação de prazo solicitado pela empresa, ainda que esse tenha sido verbal, pela Divisão de Tecnologia e Informação, ou ainda pela Divisão de Contratos e Convênios ou Presidência deste Tribunal de Justiça, uma vez que a DVTIC é a fiscal do contrato, haja vista a necessidade de dilação do prazo de instalação e da realização dos testes após 60 (sessenta) dias da assinatura do contrato administrativo e (iv) a data exata do

início da prestação do serviço contratado, pela TELEMAR NORTE LESTE S.A..

04. A Divisão de Tecnologia da Informação e da Comunicação, em atendimento à diligência supramencionada, informa às fls. 154/155 que quanto à eventual solicitação de dilação/prorrogação de prazo requerida pela TELEMAR NORTE LESTE S.A. anterior à carta do dia 09/12/2011, informa que nada foi tratado neste sentido, sendo que a empresa somente veio assinar a Ordem de Serviço após 10/10/2011 e se baseou nesta data e não no dia 22/09/2011 para contar o prazo.

05. Relata que como houve uma reunião no dia 09/12/2011, para tratar de assuntos sobre a cobrança na instalação dos serviços, foi informada a necessidade da empresa em solicitar formalmente a dilação/prorrogação do prazo, o que ocorreu nesta data.

06. Ademais, a respeito de eventual existência de outros documentos/informações encaminhados pela empresa para justificar o pedido de prorrogação acostado aos autos, informa que não há qualquer documento, tampouco tratativas verbais neste sentido.

07. No que se refere ao deferimento do pedido de prorrogação de prazo solicitado pela empresa, ainda que tenha sido verbal, pela Divisão de Tecnologia ou Divisão de Contratos e convênios (fiscais do contrato), esclarece que após a empresa entrar com o pedido de prorrogação de prazo no dia 09/12/2012, o Diretor da Divisão de Tecnologia teve uma conversa formal com o Desembargador Paulo Lima, Presidente da Comissão de Tecnologia da Informação e Comunicação para tratar deste assunto e o mesmo não viu problema algum na prorrogação, tendo sido informado à empresa.

08. Por fim, quanto à data exata do início da prestação do serviço contratado pela TELEMAR NORTE LESTE S.A. tem-se que 5 Links começaram a funcionar em 31/01/2012 (Fórum Lúcio Fontes, Infracional, Casa da Justiça e Cidadania, Fórum Azarias e Nilton Lins); 3 Links em 03/02/2012 (PRODAM, PROCON e SIPAM); 1 Link em 15/02/2012 (Arquivo Geral/Depósito Público) e Link em 29/2/2012 (Polo Avançado do Núcleo de Conciliação das Varas de Famílias).

09. Em parecer de fls. 37/49, a Assessoria Administrativa Jurídica da Presidência opinou favoravelmente à aplicação de advertência por escrito, a teor do que dispõe o inciso I do art. 87 da Lei n.º 8.666/93 c/c a alínea "a" da Cláusula Vigésima Quinta do Contrato e à aplicação de multa correspondente a 20% (vinte por cento) calculada sobre o valor mensal do sítio não instalado e testado até 22/11/2011.

10. É o relato sucinto.

11. Ab initio, constato que o Contrato Administrativo n.º 030/2011 (Rede MAN) foi celebrado em 22/09/2011 entre este Poder e a empresa TELEMAR NORTE LESTE S.A. (fls. 82/109), após a realização de procedimento licitatório (Pregão Eletrônico n.º 006/2011), objetivando a prestação de serviços de comunicação de dados (Rede MAN), tendo sido expedida a Ordem de Serviço pela Divisão de Tecnologia da Informação em 03/10/2011 (fl. 110), assinada após o dia 10.10.2011, conforme Memorando n.º 046/2012-DVTIC, de 11/04/2012 (fls. 154/155).

12. Dito isto, registro que o Edital de licitação em questão estabelece que a participação da empresa no certame implica em aceitação de todas as condições estabelecidas no Pregão Eletrônico. É o que se depreende da Cláusula vigésima sétima – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS, *in verbis*:

27.3 - A participação nesta licitação implica na aceitação plena e irrevogável das normas constantes neste presente ato de convocação independentemente de declaração expressa. (grifos nossos)